



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000307/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.220 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a sistemática para a compensação de tributos, ainda que de mesma espécie, foi alterada (Lei nº 10.637/02). A compensação de crédito com débitos tributários requer a apresentação de Declaração de Compensação, não surtindo efeitos a compensação efetuada somente na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-33.132/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/ MG, e-fls. 263 a 268, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 56 a 67.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

"Trata-se de DCOMP eletrônicas nº 33450.51482.240807.1.7.02-7435, às fls. 57/67. transmitida em 24/08/2007. indicando crédito proveniente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 985.575,36, e débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL de diversos períodos.

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, às fls. 171/177, no qual reconhece parcialmente o SN IRPJ AC 2003, no valor de R\$ 1.048.821,00, como especificado no Quadros 3 e 4, e a homologação das DCOMP, conforme Quadro 5, até o limite do crédito reconhecido. A DCOMP eletrônica nº 33450.51482.240807.1.7.02-7435 fica na situação de retificadora não admitida, sendo consideradas processadas aquelas indicadas no já mencionado Quadro 5 (DCOMP nº 01956.97516.131006.1.7.02-9613 e nº 3255.49803.131006.1.7.02-4973).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde argumenta, em resumo, que:

1. ao reconhecer, como pago e compensável, tão-somente, o valor de R\$ 905.965,85. a autoridade preparadora ignora, indevidamente, ao insustentável argumento de intempestividade na transmissão da DIPJ retificadora de 2004 (cópia anexa), o valor, efetivo e real, de R\$ 1.022.967,26, correspondente às estimativas de IRPJ efetiva e corretamente compensadas e recolhidas, declarado na linha 17 da ficha 12A da referida DIPJ;

2. promoveu regulares compensações de débitos de IRPJ com anteriores créditos do mesmo tributo, entre 28 de fevereiro de 2003 e 31 de maio de 2003, no valor total de R\$ 426.842,53, evidenciados na inclusa folha do razão contábil (R\$ 110.290,76 + R\$ 116.169,81 + R\$ 97.928,35 + RS 102.453,610), como já devidamente demonstrado e cabalmente comprovado no bojo do processo nº 19991.000.258/2007-01;

3. o despacho decisório se recusa a reconhecer esses valores, sobretudo na parte em que dá como não declarada e não paga a quantia de R\$ 102.453,61, constante do item 4, do seu quadro 3, sem embargo das discrepâncias que há nos itens 1, 2 e 3 do aludido quadro, em que os valores reconhecidos como efetivamente pagos, inexplicavelmente, diferem dos corretos;

4. a bem da verdade, admite-se, apenas, que haveria, em tese, a discrepância apontada no item 6 do quadro 3, porquanto, embora declarado, incorretamente, como devido o valor de R\$ 109.269,49, a importância efetivamente devida, e recolhida, foi de R\$ 108.157,03, estando a diferença, de R\$ 1.112.46. todavia, absorvida, no cômputo global, já se achando, por redução implícita, excluída das operações, acima demonstradas, que levaram ao valor final de R\$ 1.022.967,26;

5. a compensação do valor de R\$ 102.453,61, ocorrida em 31/05/2003, relativamente ao IRPJ - estimativa de abril daquele ano. foi comprovada por meio da cópia do razão contábil e da ficha 11 da página 8 da DIPJ 2004;

6. afigurando-se inegável a efetividade do crédito glosado, desafeiçoa-se à razão do rechaço à compensação promovida, levada a cabo não apenas de maneira consentânea com o direito vigente mas, sobretudo, com esteio em crédito concreto e real, precedente ao débito objeto de compensação indevidamente censurada.

Voto

[...]

Não há divergência entre os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, através de DARF. e aqueles considerados pela autoridade preparadora no Quadro 3 do Despacho Decisório, à fl. 173. PA de maio a setembro do ano-calendário 2003, itens 5 a 9.

As discrepâncias existentes entre os valores informados pela contribuinte em sua DIPJ/2004 e aqueles efetivamente reconhecidos, itens 1 a 3 do Quadro 3, PA janeiro a março, decorrem da análise do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 1991.000258/2007-01. Embora a contribuinte alegue em sua defesa que essas compensações realizadas foram cabalmente comprovadas e demonstradas no referido processo, o fato é que, como se depreende do despacho decisório nele proferido, juntado aqui pela impugnante, às fls. 190/195, em seu Quadro 05 (fl. 193) deixa claro que os valores reconhecidos, para os PA janeiro a março de 2003, são exatamente aqueles considerados no presente processo pela autoridade preparadora, nas importâncias respectivas de R\$ 107.109,60. 110.849,06 e 91.882,48. Por outro lado, a manifestação apresentada pela contribuinte, contra o despacho decisório relativo ao PAF nº 1991.000258/2007-01, foi considerada não conhecida, por intempestiva, como consta da cópia do acórdão acostada às fls. 250/252. restando confirmado o direito creditório reconhecido pela autoridade preparadora.

Portanto, os valores de IRPJ reconhecidos no Quadro 3, itens 01/03, PA janeiro a março/2003, estão corretos, mostrando-se equivocada a argumentação trazida pela defesa.

Quanto ao PA abril de 2003, item 4 do Quadro 3 (fl. 173), no valor de R\$ 102.453,61. glosado por não ter sido declarado em DCTF e não ter sido pago, a contribuinte alega basicamente que realizou compensação na via contábil.

A contribuinte afirma, em sua defesa, que seu procedimento (compensação na via contábil) encontra amparo no direito vigente. Entretanto, essa premissa, como será demonstrado a seguir, não corresponde a realidade.

[...]

Da análise da legislação, constata-se que, à época da compensação realizada na via contábil pela contribuinte, o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, apurado em sua DIPJ. poderia ser compensado com qualquer tributo administrado pela RFB, na forma da legislação, dentro do prazo de 5 anos de sua apuração, desde que declarado em PERDCOMP.

Portanto, a compensação somente na via contábil não era admissível, uma vez que a legislação só permitia e só permite ainda hoje a compensação do saldo negativo apurado ao final do período, devendo ainda estar registrada em PERDCOMP.

Isso porque o IRRF retido da empresa em conformidade com lei específica não caracteriza pagamento indevido ou a maior, mas sim pagamento devido. Esse também é entendimento para as estimativas pagas. Somente quando essas parcelas (IRRF retido e estimativas pagas) são levadas ao ajuste no final do período de apuração, se restar caracterizado Saldo Negativo, nascerá um direito creditório e, a partir de então, poderá ser exercido o direito da contribuinte de sua restituição ou compensação, respeitada a legislação vigente.

Importa reforçar que a compensação pretendida pela reclamante não foi ao menos informada em DCTF, uma vez que referido débito não foi também declarado.

[...]

Portanto, a utilização de crédito para compensação somente na via contábil de débitos de IRPJ ou de outro tributo do ano calendário 2003, sem qualquer informação à RFB, não encontra guarida na legislação de regência.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 271 a 273, reiterando alguns termos da defesa exordial, argumentando:

"Com efeito, nos articulados 2. a 12. da peça que a consubstancia, que fora instruída com documentação apta a, por si só, dar suporte fático ao quanto ali asseverado, a agora recorrente logrou demonstrar, inequivocamente, a prévia existência do crédito compensado.

Sendo não apenas efetivo o crédito compensado, mas, também, anterior ao débito liquidado em sede compensatória, desimporta, no caso, se o procedimento foi registrado apenas na seara contábil, uma vez que a deficiência de forma (falta de PER-DCOMP) não tem o condão de sobrepujar o aspecto de fundo, que reside, precisamente, na prévia e real existência do crédito utilizado para a compensação.

Em suma, mera falha formal não pode ser erigida em fundamento para negar a compensação de crédito legítimo e antecedente ao débito compensado.

[...]"

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O litígio trazido a esta segunda instância de julgamento centraliza-se na reivindicação da recorrente em considerar-se a compensação escritural de crédito tributário com a estimativa de maio de 2003, cujo valor, por consequência, haveria de compor o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2003.

¹ AR – 27/01/11, e-fls. 270; Recurso – 25/02/11, e-fls. 271

A recorrente insiste na tese de que compensou esta diferença contabilmente com saldo de bases de cálculos negativas de períodos anteriores, mas também foi explicado pela turma julgadora *a quo*, que, ainda que, comprovasse minuciosamente a origem do alegado crédito, este procedimento não pode ser admitido pois realizado ao arrepio das normas tributárias vigentes desde outubro de 2002.

E, em se tratando da modalidade de extinção de tributo, por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar para a norma tributária estipular as condições e garantias *sine qua non* para que os contribuintes possam usufruir deste instituto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(grifos não pertencem ao original)

Assim foi editada a Lei nº 10637/02 que alterou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao instituir a Declaração de Compensação – Dcomp como meio necessário para que se procedesse a qualquer compensação de créditos com débitos de tributos próprios:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não pertencem ao original)

Dada a natureza cogente das normas tributárias, em especial as que tratam de compensação, insuscetíveis de invocação os princípios da verdade material, razoabilidade e outros que negam a observância das mesmas quando a forma é inerente ao direito, potestativo, a ser exercido pelo contribuinte. Não observada a norma, *ipsis litteris*, em seus procedimentos formais, não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação, conforme requer.

Daí que a compensação efetuada apenas na escrituração contábil não pode ser admitida, pois frontalmente em arrepio às normas tributárias vigentes, impraticável, inclusive, realização de diligências neste sentido.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA